



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 14 JUL 2020 Protocolo: 769/20 Processo: 769/20	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 720/20
AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE			
<p style="text-align: center;">Veda a Exploração Digital no âmbito do Serviço Público Estadual e dá Outras Providências.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual.</p> <p>Faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.</p> <p>Art. 1º. Fica vedada a exploração digital no âmbito do serviço público estadual, não podendo ser admitida, nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, todos da Constituição Federal, do art. 149 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848 de 7 de setembro de 1940, do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº. 68 de 9 de dezembro de 1992 e das demais disposições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 1º. Os servidores públicos estaduais, efetivos ou comissionados, não poderão ser submetidos à jornada de trabalho, acima dos limites estabelecidos pela legislação, ainda que por motivos de calamidade pública, independente da plataforma digital adotada, devendo-se respeitar o intervalo para almoço, feriados, o repouso semanal remunerado e demais direitos fundamentais do ser humano, previstos na Constituição Federal.</p> <p>§ 2º. A prestação de serviço realizada por agentes políticos ou servidores no interesse da administração pública, que esporadicamente ultrapassar a jornada normal de trabalho, não caracterizará exploração para efeitos desta Lei.</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

Art. 2º. A jornada de trabalho no sistema home office ou teletrabalho, não poderá servir de artifício, para exceder com habitualidade a jornada presencial visando a exploração e à degradação da saúde do servidor público.

§ 1º. A carga horária máxima para a jornada de trabalho ininterrupta, será a mesma a jornada presencial, nos termos do inciso XIV, art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º. Fica assegurado o direito as horas extras, no trabalho home office, que não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias, nos termos do inciso XVI, art. 7 da Constituição Federal

§ 1º. Fica facultado ao servidor requerer a compensação das horas extras pelo banco de horas, se houver saldo positivo, para ser gozado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do fechamento da respectiva folha de frequência.

§ 2º. O uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho do servidor, não constituirá hora extra.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		
I – <u>exploração digital</u> : é todo e qualquer ato desproporcional praticado com habitualidade, por um agente público, visando submeter o seu subordinado ao cumprimento de tarefas impossíveis, metas inatingíveis, jornada de trabalho exaustiva e demais atos que venham a violar os direitos fundamentais do ser humano, sob o artifício de estar sendo favorecido por trabalhar no sistema home office ou teletrabalho.		
II – <u>home office</u> : é o trabalho domiciliar temporário realizado por meio de ferramentas tecnológicas, que pode ser equiparado ao trabalho presencial para todos os fins, executado dentro ou fora do estado de Rondônia.		
III – <u>teletrabalho</u> : é o trabalho domiciliar permanente realizado por meio de ferramentas tecnológicas, sem o controle da jornada, com horário flexível, sem direito às horas extras e que pode ser executado dentro ou fora do estado de Rondônia.		
IV – <u>serviço público ou poder público</u> : são todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, incluindo, o Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.		
Art. 5º. É direito do servidor que não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura mínima necessária para a prestação do serviço home office ou teletrabalho, receber do poder público os equipamentos, em regime de comodato.		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		
	§ 1º. O servidor deverá assinar termo de responsabilidade para a utilização dos equipamentos, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação.	
	§ 2º. O poder público não poderá reduzir a remuneração do servidor, sob a justificativa deste não possuir os equipamentos, sendo o fornecimento dos meios de trabalho sua obrigação.	
	§ 3º. O servidor somente terá direito ao reembolso, em caso de eventual despesa extraordinária, se houver recusa do poder público em disponibilizar os equipamentos ou de oferecer suporte na manutenção dos equipamentos.	
	§ 4º. Os servidores do grupo de risco deverão ter prioridade na aquisição dos equipamentos e no reembolso.	
	§ 5º. O reembolso para resarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes ao trabalho remoto e não previstos na remuneração, não terão natureza salarial para efeitos de contribuição previdenciária.	
	Art. 6º. O poder público fica autorizado a compensar financeiramente os servidores do trabalho home office e teletrabalho, pelas despesas pessoais com internet e energia elétrica.	



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		
Art. 7º. A exploração digital praticada por agente que exerce função de autoridade, será considerada infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:		
<ul style="list-style-type: none">I – advertência por escrito;II – suspensão;III – demissão.		
§ 1º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência na infração de advertência e a demissão no caso de reincidência da suspensão, respectivamente, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.		
§ 2º. O servidor que estiver sofrendo exploração na sua mão-de-obra poderá efetuar denúncia na ouvidoria do órgão público que estiver lotado ou no Ministério Público do Trabalho, sendo assegurado o seu anonimato.		
§ 3º. Qualquer do povo que tiver conhecimento das práticas vedadas nesta Lei, poderá notificar o infrator, por escrito, bem como peticionar junto às autoridades competentes para a tomada de providências.		
Art. 8º. O poder público tomará as medidas necessárias para prevenir a exploração digital no serviço público, com planejamento e organização, proporcionando condições dignas de trabalho aos servidores, nos termos desta Lei.		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário das Deliberações / 07 de julho de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Senhores Presidente e Nobres Parlamentares,

Através do presente projeto, trazemos a triste notícia que tem prejudicado diversos servidores públicos do nosso estado, pois, a exigência do isolamento social, está sendo usada como pretexto, por alguns gestores públicos, para aumentar ilegalmente a carga de trabalho dos servidores que estão no regime home office. As reclamações são diversas, muitos estão cumprindo jornada de trabalho de 9 a 10 horas por dia, ou seja, em total desacordo com a legislação estadual e nacional.

O Projeto em tela, não visa disciplinar regras trabalhistas e nem estabelecer mudanças no regime jurídico dos servidores, visa apenas proibir a escravidão, reforçando as disposições já previstas na legislação, impedindo as constantes arbitrariedades nesse novo mundo tecnológico, do home office

O trabalho no regime home office, ainda não possui regulamentação no serviço público e foi implantado no estado de Rondônia, às pressas, sem nenhum planejamento ou organização, devido a pandemia causa pela doença Covid-19.

No entanto, nobres parlamentares, a pandemia não pode ser usada como pretexto pra violar a legislação e explorar a mão-de-obra dos nossos laboriosos servidores. O home office não pode ser usado como exploração digital.

Muitos órgãos públicos estão cobrando, além das metas, sob o argumento que estes estariam em casa e que, portanto, deveriam trabalhar mais.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		
A falta de regulamentação estadual e nacional sobre esse tema, nos obriga a intervir, estabelecendo o mínimo de regras possíveis, dentro dos nossos limites, visando o cumprimento da Constituição Federal.		
Importante salientar, que a jornada de trabalho dos servidores estaduais, possui previsão na Lei Complementar Estadual n. LC n. 68/92 e que deve, portanto, ser respeitada, conforme segue abaixo:		
Art. 55. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.		
Oportuno destacar também, outro amparo legal que estabelece limites para a jornada de trabalho dos servidores, proibindo dessa forma a escravidão digital, de forma clara e precisa em nossa carta magna, conforme segue abaixo:		
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva		
Fica demonstrado, portanto, que nenhum gestor ou ente público, pode exigir dos seus subordinados o cumprimento de uma jornada acima do previsto na legislação.		
É público e notório, que a decretação do estado de calamidade pública em Rondônia, para coibir o avanço da doença Covid-19, trouxe como consequência um novo método de trabalho, o home office. Mas não para explorar o servidor, pelo contrário, pra proteger a sua saúde.		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
------------------	-------------------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

O home office é uma ferramenta tecnológica viável que está a serviço da população e que não gera nenhum tipo de custo para o poder público, ficando todos os gastos para o servidor. Ex. internet, energia elétrica, manutenção dos equipamentos eletrônicos e etc.

No entanto, esta ferramenta vem sendo utilizada de forma cruel e sem regras, por alguns gestores públicos, que estão cobrando metas inatingíveis e aumentando sem base legal a carga de trabalho.

O projeto em tela, portanto, conforme demonstrado apenas visa proibir o excesso e as arbitrariedades praticadas por gestores públicos, com intuito de defender a legislação vigente e a saúde dos nossos servidores, afim de que essa grande injustiça seja cessada.

O projeto em tela, não gera nenhum tipo de ônus ao poder público, não invade as competências constitucionais e servirá como um instrumento de justiça social. Dessa forma, contamos com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 07 de julho de 2020.

JAIR MONTES

Deputado Estadual – AVANTE